

NCM	Produto	Alíquota (%)
3004.90.78	Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; ritonavir; sirolimus; tacrolimus; tenipósido	14
	Ex 001 - Amprenavir; aprepitanto; delavirdina ou seu mesilato; efavirenz; emtricitabina; etopósido; everolimus; fosamprenavir cálcico; fosfato de fludarabina; gencitabina ou seu cloridrato; raltitrexida; sirolimus; tenipósido	0

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando a aprovação pelo GECEX, em sua 113ª Reunião, do tratamento de urgência para o pedido de redução tarifária;

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa SDA nº 17, de 27 de maio de 2009, e o que consta do Processo nº 21014.002888/2012-88, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Estado do Ceará como Área Livre da Praga *Ralstonia solanacearum* raça 2 (ALP Moko da Bananeira).

Art. 2º A condição de Área Livre da Praga Moko da Bananeira será mantida por tempo indeterminado, desde que sejam observadas as exigências para a sua manutenção, dispostas na Seção III do Anexo I da Instrução Normativa nº 17, de 27 de maio de 2009.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JOSÉ PEREIRA LEITE FIGUEIREDO

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 6, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhes foram conferidas pela Portaria nº 428, de 09.06.2010 do Ministro de Estado da Agricultura Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 14.06.2010 e Decreto nº 2.127 de 04.03.10, publicado no D.O.U. de 05.03.2010, e com base na Instrução Normativa Nº 22 de 20.06.2013 publicada no D.O.U. de 21.06.2013, resolve:

Habilitar a Médica Veterinária VANESSA DINIZ VIEIRA, inscrita no CRMV RN nº 0669 para a emissão de Guia de Transito Animal para aves provenientes da Granja Matrizeira da Empresa de Pesquisa Agropecuária do Rio Grande do Norte - EMPARN, pela qual é Responsável Técnica no município de CAICÓ - RN, observando as normas e dispositivos em vigor.

WODEN COUTINHO MADRUGA JUNIOR

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 181, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2014

Aprova a Norma de Tratamento de Informações Institucionais sob Restrição de Acesso do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, SUBSTITUTO, no uso de duas atribuições e considerando o disposto no art. 5º da Instrução Normativa GSI/PR nº 1, de 13 de junho de 2008, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma de Tratamento de Informações Institucionais sob Restrição de Acesso do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO RODRIGUES ELIAS

ANEXO

Norma de Tratamento de Informações Institucionais sob Restrição de Acesso

1. Finalidade

1.1. Estabelecer diretrizes, normas e procedimentos para o tratamento das informações institucionais sob restrição de acesso no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, observando-se as disposições da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), do Decreto no 7.724, de 16 de maio de 2012, do Decreto no 7.845, de 14 de novembro de 2012, e da Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério - Posic/MCTI, Portaria MCTI nº 853, de 5 de setembro de 2013.

2. Campo de Aplicação

2.1. Órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado, órgãos específicos singulares, unidades de pesquisa e unidades descentralizadas.

2.2. Todo e qualquer documento, em meio físico ou eletrônico, que contenha, no todo ou em parte, informação (na forma original ou transcrita) de caráter restrito.

3. Disposições Gerais

3.1. Os dispositivos previstos nesta norma devem estar em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

3.2. É dever do MCTI garantir a proteção da informação, sua disponibilidade, autenticidade e integridade e eventual restrição de acesso.

3.3. Toda informação de natureza pública recebida ou produzida no MCTI em qualquer suporte deve ser considerada ostensiva, a menos que seja explicitamente categorizada como informação sob restrição de acesso.

3.4. Quando do tratamento da informação sob restrição de acesso devem ser atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos e procedimentos:

- I - marcar como "documento sob restrição de acesso";
- II - identificar usuários autorizados;
- III - autorizar acesso apenas aos usuários previamente identificados;
- IV - aplicar medidas de proteção lógica e física que garantam o acesso exclusivo pelos usuários autorizados;
- V - manter sigilo sobre o conteúdo da informação para usuários não autorizados;
- VI - transportar (interna e externamente) somente com autorização do respectivo gestor do ativo de informação ou de seu substituto;
- VII - transportar (interna ou externamente) de forma a não identificar o seu conteúdo e enquadramento da informação (subitens 4.30 ou 4.31 desta Norma).

3.5. O tratamento das informações pessoais deverá ser feito de forma transparente e de modo a preservar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem dos cidadãos e agentes públicos, bem como as liberdades e garantias individuais, em conformidade com o art. 31 da Lei nº 12.527/2011 e o art. 55 do Decreto nº 7.724/2012.

Considerando que, até a presente data, pende de análise, perante a Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM), o pleito brasileiro;

Considerando que a situação de desabastecimento ainda persiste; e

Considerando o disposto nos artigos 14 e 15 da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme quota discriminada, a alíquota *ad valorem* do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
7601.10.00	- Alumínio não ligado	39.000 toneladas

Art. 2ª A alíquota correspondente ao código 7601.10.00 da NCM, constante do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, passa a ser assinalada com o sinal gráfico "****", enquanto vigorar a referida redução tarifária.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada no Art. 1º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BORGES LEMOS

3.6. O tratamento de informação categorizada como informação sob restrição de acesso deve ficar limitado a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam credenciadas segundo as normas fixadas pelo Núcleo de Segurança e Credenciamento - NSC, instituído no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República - GSI/PR, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

3.7. O tratamento de informação de qualquer documento sob restrição de acesso resultante de acordos ou contratos com outros países atenderá às normas e recomendações de sigilo constantes desses instrumentos.

3.8. Todos os usuários do MCTI devem observar a Política de Segurança da Informação e Comunicações do MCTI no tratamento de informações institucionais sob restrição de acesso.

3.9. A pessoa física ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o MCTI, executar atividades de tratamento de informações sob restrição de acesso deverá adotar as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações resultantes da aplicação da Lei nº 12.527/2011.

3.10. O tratamento indevido de informações sob restrição de acesso sujeitará os autores e co-autores, conforme apropriado, aos procedimentos cabíveis da administração pública, de acordo com a Lei nº 1.079/1950, a Lei nº 8.429/1992, a Lei nº 9.605/1998, a Lei nº 8.112/1990, a Lei 12.527/2012 e o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, bem como às sanções penais e civis previstas em lei, inerentes a processos judiciais, movidos pelas partes interessadas, em virtude de dano causado.

3.11. O custodiante do ativo de informação deve ser formalmente designado pelo gestor do ativo de informação. A não designação pressupõe que o gestor do ativo de informação é o próprio custodiante.

4. Termos e Definições

4.1. Para os efeitos desta norma, aplicam-se os seguintes termos e definições:

4.2 acesso: ato de ingressar, transitar, conhecer ou consultar a informação, bem como a possibilidade de usar os ativos de informação de um órgão ou entidade. (Ref.: NC07/IN01/DSIC/GSI-PR/2010);

4.3. agente público: todo aquele que exerce cargo, emprego ou função no MCTI, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de vínculo (servidores públicos, militares, servidores temporários regidos pela Lei nº 8.745/1993, empregados públicos regidos pela Lei nº 9.962/2000 e colaboradores);

4.4. ativo de informação: qualquer componente (humano, tecnológico, físico ou lógico) que sustenta um ou mais processos de negócio de uma unidade ou área de negócio. Inclui meios de armazenamento, transmissão e processamento, os sistemas de informação, bem como os locais onde se encontram esses meios e as pessoas que a eles têm acesso;

4.5. autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema (Ref.: Lei nº 12.527/2011);

4.6. autoridade classificadora (classificador): Ministro de Estado ou servidor ocupante de Cargos em Comissão de Natureza Especial - NE ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS, de nível DAS 101.5 ou superior, ou de hierarquia equivalente, incumbido de atribuir graus de classificação aos documentos ou às informações neles contidas;

4.7. autoridade reavaliadora: corresponde à autoridade classificadora ou autoridade hierarquicamente superior que promove a desclassificação, reclassificação ou a redução do prazo de sigilo;

4.8. autoridade marcadora: autoridade responsável pela marcação da informação sob restrição de acesso. Se a informação for classificada, a autoridade marcadora corresponde à autoridade classificadora;

4.9. classificação: atribuição de grau de classificação a dado, informação ou documento pelo classificador;